



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO - 6836433

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 19/2018

ORIGEM: PAe-SEI n. 0001820-79.2018.4.01.8012

IMPUGNANTE: UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: Impugnação. Exigência de entrega do veículo com licenciamento e emplacamento. Não impedimento de participação de empresas que não são concessionárias/fabricantes. Esclarecimentos necessários. Exigência da certificação pela fabricante/montadora de não comprometimento da garantia mínima. Não exigência da certificação como requisito de habilitação no certame. Apresentação da certificação somente no ato de entrega do veículo. Improcedência total. Esclarecimentos que não alteram o Edital. Desnecessidade de Republicação do Edital.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 19/2018 desta Seccional, interposta pela empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.768.884/0001-82, através de petição digital encaminhada para o e-mail selit.ro@trf1.jus.br, às 16h56min do dia 17 de setembro de 2018, conforme documento juntado nestes autos (6836431).

A competência de receber, analisar e decidir as impugnações interpostas é do pregoeiro designado, que deverá julgá-los no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, nos termos do item 103 do referido edital de licitação e art. 11, II, e art. 18, §1º, do Decreto n. 5.450/2005.

A impugnação apresentada é tempestiva, porquanto recebido por este pregoeiro no dia 17/09/2018, ou seja, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, que ocorrerá no dia 19/09/2018, conforme item 102 do referido edital de licitação e art. 18, *caput*, do Decreto n. 5.450/2005.

Em síntese, alega a impugnante restrições de participação de licitantes ao certame, devido a definição de algumas exigências acessórias do objeto, sendo:

- a. Exigência de "primeiro emplacamento": alega que a exigência de "primeiro emplacamento" restringe a participação de empresas que não são concessionárias, ou seja, empresa multimarcas, posto que somente as fabricantes/concessionárias estão autorizadas a vender veículos sem emplacamento. Assim, pugna pela exclusão da obrigação da entrega do veículo com o primeiro emplacamento para o órgão requisitante, de forma a permitir que primeiro emplacamento seja realizado em nome da contratada e, posteriormente, transferido para o órgão contratante junto ao DETRAN de domicílio, suportando todos os custos e despesas.
- b. Exigência do fabricante/montadora em certificar que as adaptações (blindagem, acessórios e equipamentos) realizadas no veículo não comprometem a garantia de 36 (trinta e seis) meses: alega que a exigência de certificação pela fabricante/montadora de que as adaptações realizadas no veículo não comprometem a garantia restringem a competitividade no certame, sugerindo que essa exigência seja requerida somente "momento da entrega do veículo".

Desta forma, requer alteração das referidas exigências acessórias do objeto, culminando na reforma das exigências editalícias ora combatidas, excluindo-se a exigência de “primeiro emplacamento”, mantendo-se somente a exigência de que o veículo seja entregue emplacado e licenciado para o órgão requisitante, bem como alterando-se a exigência de certificação do fabricante/montadora, para que conste que essa somente será exigida no momento da entrega do veículo.

Pois bem. Passo a analisar e decidir.

Primeiramente, cumpre registrar que as definições das especificações técnicas mínimas do objeto deste certame, bem como das obrigações acessórias exigíveis foram realizadas pela unidade técnica desta Justiça Federal, de forma a atender as necessidades gerais e específicas quanto a segurança, a utilização e a operação do veículo, mas sempre atentando para as especificações usuais de mercado, a fim de contemplar o maior número possível de marcas e modelos existentes, culminado também na maior participação de licitantes interessados.

Especificamente quanto a impugnação interposta, constato que os pleitos da empresa impugnante poderiam ser atendidos apenas com um simples pedido de esclarecimento, já que houve uma má interpretação das regras editalícias. Senão vejamos.

Não há exigência no edital e seus anexos de que o "primeiro emplacamento" do veículo seja realizado diretamente no nome da Justiça Federal de Rondônia. O Termo de Referência - Anexo I do edital, no seu item 2.1 (Do Objeto), que trata das ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS (III- Da Documentação), assim exige:

a. O veículo deverá ser entregue licenciado e emplacado, na categoria oficial, no município sede e no CNPJ da Justiça Federal de Primeiro Grau em Rondônia, arcando inclusive com o pagamento das taxas, impostos e da confecção e instalação das placas;

Com isso, a exigência quanto a entrega do veículo, entre outras, é que seja licenciado e emplacado no município da sede da contratante, sendo indiferente a forma de como isso se dará na prática, ou seja, por meio de primeiro emplacamento ou transferência após a conclusão dos serviços de blindagem.

Evidentemente, que as demais exigências devem ser observadas, como a que o veículo seja zero km e com data de fabricação/modelo igual ou posterior à data da emissão da nota de empenho.

A menção de "primeiro emplacamento" no edital se refere a tão somente a contabilização, exemplificativa, das despesas diretas e indiretas que as licitantes devem considerar para efeito de formulação de suas propostas, bem como das que incidirão à futura contratada para realizar a entrega do veículo blindado. Essas referências estão no item 22, alínea "b", do edital e no item 5.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital.

Desta forma, não há qualquer impedimento da participação no certame de empresas consideradas "multimarcas" de veículos, as quais poderão adotar métodos e estratégias diferentes de emplacamento do veículo, desde que ao final do procedimento de aquisição e blindagem, seja entregue nas condições exigidas acima, além daquelas constante no edital.

Já quanto a impugnação constante no item 14.1.3. do Termo de Referência - Anexo I do edital, o qual exige que "O fabricante/montadora deverá certificar ao CONTRATANTE que as adaptações (blindagem, acessórios e equipamentos) a serem implementados nos veículos não comprometem a garantia de 36 (trinta e seis) meses", esclarecemos que somente será exigida no momento do recebimento do veículo.

A impugnante interpretou equivocadamente que tal exigência será exigido durante o

certame. Veja que o edital é claro a quanto a forma e o que apresentar na fase da Proposta (Seções V e X) e, especialmente, quanto as exigências na fase da Habilitação (Seção XI). Não haverá durante o certame, para fins de aceitação da proposta e de habilitação, a exigência de apresentar certificação da fabricante/montadora de que as adaptações a serem realizadas no veículo não comprometerão a garantia de 36 (trinta e seis) meses. Essa exigência de certificação será verificada somente no ato de entrega do veículo, o qual deverá apresentar também os documentos relativos a blindagem e ao licenciamento.

Portanto, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la **totalmente improcedente**, mantendo inalteradas as especificações e regras contidas no edital, permanecendo a abertura da sessão pública para o dia 19/09/2018, às 10h (horário de Brasília/DF).

Para fins de maior transparência e publicidade, a impugnação e esta decisão serão registradas integralmente no Comprasnet e no sítio da Justiça Federal de Rondônia.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.

ALEX CORREA DE LELES

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Alex Correa de Leles, Analista Judiciário**, em 18/09/2018, às 21:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **6836433** e o código CRC **5964889A**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0001820-79.2018.4.01.8012

6836433v17

Alex Correa de Leles

De: Jurídico | Ubermac [juridico@ubermac.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 17 de setembro de 2018 16:56
Para: SELIT-RO - Seção de Compras e Licitações
Cc: Alex Correa de Leles
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2018 - JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA/SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Anexos: image001.jpg; IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - UBERMAC - JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - PE Nº 019-2018.pdf
Prioridade: Alta

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, tempestivamente (art. 18, *caput*, do Decreto nº 5.450/2005 e item 102 do instrumento convocatório), pedido de **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 019/2018**, dessa r. Justiça Federal de 1º Instância/Seção Judiciária do Estado de Rondônia, cuja sessão pública está marcada para o dia 19/09/2018.

Solicitamos que a decisão seja encaminhada para este mesmo endereço eletrônico.

Sem mais para o presente, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Cristiano Assunção de Figueiredo
Departamento Jurídico
Fone: +55 (34) 3216-1500
juridico@ubermac.com.br
www.ubermac.com.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO
JULGADORA – JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA – SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2018**

PA SEI nº 0001820-79.2018.4.01.8012

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.**

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.768.884/0001-82, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 450, Sala 302, Centro, CEP 38400-142, na cidade de Uberlândia/MG, neste ato, devidamente representada pelo seu procurador, Sr. José Ricardo Paes Leme, vem, mui respeitosamente, por este instrumento, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 5.450/05 e demais legislações correlatas, bem como no instrumento convocatório do referenciado Pregão, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I – DA SINTESE FÁTICA

Trata-se de Impugnação aos termos do edital, apresentada, nesta oportunidade, pela empresa Ubermac Comércio e Serviços Ltda., frente às exigências editalícias de **“primeiro emplacamento”** e de que o **“fabricante/montadora deverá certificar ao CONTRATANTE que as adaptações (blindagem, acessórios e equipamentos) a serem implementados nos veículos não comprometem a garantia de 36 (trinta e seis) meses”**, constantes do instrumento convocatório do certame em epígrafe.

É certo, que tais exigências não prosperam e deverão ser reformadas, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital, apresentada, nesta oportunidade, pela empresa Ubermac Comércio e Serviços Ltda., frente às exigências editalícias de **“primeiro emplacamento”** e de que o **“fabricante/montadora deverá certificar ao CONTRATANTE que as adaptações (blindagem, acessórios e equipamentos) a serem implementados nos veículos não comprometem a garantia de 36 (trinta e seis) meses”**, constantes do instrumento convocatório do certame em epígrafe.

Quanto ao **primeiro ponto impugnado**, tem-se que exigir **“primeiro emplacamento”** para o veículo ora licitado **ferre os princípios da competitividade e da livre iniciativa**, haja vista que a Administração Pública está restringindo a participação de empresas como esta Impugnante, que são revendas multimarcas, ou seja, que vendem veículos novos (zero quilômetro), mas que não são fabricantes ou concessionárias, posto que somente estas estão autorizadas a vender veículos sem emplacamento, única situação que permitiria que o primeiro emplacamento se desse para o órgão requisitante.

Ressalte-se que esta Impugnante possui autorização da Receita Federal, da Receita Estadual e da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para comercialização de veículos novos (zero quilômetro). Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, sendo que **a garantia e o direito à assistência técnica permanecem inalteradas**, haja vista que pertencem ao veículo, independentemente de quem o comercializou.

A Nota Fiscal da empresa Impugnante, por não ser uma concessionária, não pode ser usada para fazer o primeiro emplacamento dos veículos novos (zero km) que comercializa. Por este motivo, **faz o primeiro emplacamento em seu nome e, posteriormente, realiza a transferência do veículo para o Órgão adquirente, suportando todos os custos e despesas.**

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



Assim, o processo de blindagem do veículo será realizado conforme a previsão do art. 27, parágrafo único, II, “a”, da Portaria nº 55 - COLOG, de 05 de junho de 2017, do Exército Brasileiro, que dispõe:

“Art. 27. A prestadora de serviço de blindagem (blindadora) em veículo automotor deve informar imediatamente ao Exército o início do serviço a ser prestado, por intermédio do SICOVAB.

Parágrafo único. O início do serviço será caracterizado pelo lançamento no SICOVAB dos seguintes dados:

II – do veículo a ser blindado:

*a) número do chassi, **placa**, RENAVAM, cor, marca/ modelo, cidade-UF (para proprietário pessoa física ou pessoa jurídica);”*

Quanto ao **segundo ponto impugnado**, ressaltamos que exigir que o “fabricante/montadora deverá certificar ao CONTRATANTE que as adaptações (blindagem, acessórios e equipamentos) a serem implementados nos veículos não comprometem a garantia de 36 (trinta e seis) meses” é extremamente **restritivo de participação**. As fabricantes não fornecem esse tipo de declaração antes da conclusão das transformações realizadas nos veículos e da realização da inspeção final da adaptação, especialmente para empresas que são revendas multimarcas, como é o caso desta Impugnante. Quando as fabricantes fornecem documentos desse tipo, o fazem apenas para suas concessionárias, influenciando diretamente em quais empresas poderão participar da licitação, o que demonstra que a exigência em tela **restringe a competitividade do certame**.

Ressalte-se que essa exigência **não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93**, podendo, portanto, ser taxada de **impertinente**. Além disso, confere poder demasiado e irrestrito ao Fabricante, por permitir que esse “habilite” ou “deixe de habilitar” empresas, com base em interesses estranhos à Administração Pública.

Assim, caso sejam mantidas as referidas exigências, **a participação de empresas no certame em tela ficará restrita** apenas a Fabricantes e suas respectivas Concessionárias.



Em relação a ambos os pontos impugnados, é imperioso destacar que a Constituição Federal no art. 170, *caput* e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2:

“AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.” (RE 203909. STF. Rel. Min. Ilmar Galvão. 1997).

“CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste,

UBERMAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br**



então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR"s, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança.” (TRF 2ª Região. Des. Fed. Ricardo Regueira. Primeira turma. 2002).

De outro lado, a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento licitatório, estabelecendo vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio. Transcrevemos abaixo o disposto no seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
*§1º **É vedado aos agentes públicos:***



I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Nesse diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

*“A **competição** é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da **competitividade**, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, **sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo**, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.”* (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).



Marçal Justen Filho prefere falar em **isonomia**. Transcrevemos:

*“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a **inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva **competição** entre os agentes econômicos.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Neste mesmo norte, temos o **Tribunal de Contas da União**, que determinou a um órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração emitida por fabricante dos produtos, como condição de habilitação ou de classificação, **por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação** (Acórdãos – TCU n. 2.375/2006–2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

Saliente-se, de modo muito respeitoso, que essa nobre Administração Pública, no instrumento convocatório ora impugnado, está agindo em total desacordo com o que preconiza o próprio TCU, nos moldes da situação descrita no parágrafo acima. A exigência ora impugnada é justamente o que o Tribunal de Contas da União visa a combater, por ferir de morte os princípios basilares do procedimento licitatório.

Em sendo assim, **observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações** pode-se concluir que, para efeito de aquisição pela Administração Pública, pode-se exigir “primeiro emplacamento” ou que o “fabricante/montadora deverá certificar ao CONTRATANTE que as adaptações (blindagem, acessórios e equipamentos) a serem implementados nos veículos não comprometem a garantia



de 36 (trinta e seis) meses”, pois ambas exigências restringem a participação somente a Fabricantes de veículos e suas Concessionárias.

A contrário senso, tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei nº 8.666/93, **que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias ou fabricantes. Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.** Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada postura, a partir da qual delineia todo o desenvolvimento da



função administrativa”. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Sendo assim, em respeito à **livre concorrência**, preceituada no art. 170, *caput* e inc. IV, da C.F., ao **princípio da competitividade**, disposto no art. 3º, I e II, da Lei nº 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se que inexistente amparo fático e legal, que vede a empresa Impugnante e outras de natureza semelhante, ao fornecimento dos veículos em epígrafe neste certame, apenas por não fornecer veículos com primeiro emplacamento para o órgão licitador, bem como por não fornecer prévia certificação da fabricante/montadora de que as adaptações não interferirão na garantia do veículo.

Ressalte-se, mais uma vez, que esta empresa Impugnante possui em seu objeto social a possibilidade de vender veículos novos, possuindo também autorização da Receita Federal, Receita Estadual e da Junta Comercial para exercer esta atividade, já tendo fornecido veículos zero km e transformados para diversos órgãos públicos, das três esferas da Administração Pública, federal, estadual e municipal.

Os veículos fornecidos têm como procedência o fabricante ou alguma concessionária da marca e mantêm inalterada sua garantia, sendo que toda a assistência técnica, durante o período de garantia ou fora dele, pode ser realizada em qualquer concessionária da marca no país.

Ademais, é de suma importância salientar que, caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como os da livre concorrência, da competitividade, da proibição administrativa, da igualdade e da legalidade.

UBERMAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br**



Todavia, aproveita-se esta oportunidade para, com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante e conveniente ao interesse público e à Administração Pública em geral:

1º - A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA?

2º - Ou tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionárias?

Destaque-se ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso *in tela*.

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a este nobre Julgador, dessa respeitável Administração Pública, abaixo passamos a demonstrar demais jurisprudências, decisões e julgados que corroboram com o alegado.

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apresentado pela empresa COMIL, contra uma empresa em enquadramento similar à Impugnante, alegando, dentre outras inverdades, que o veículo ofertado não seria considerado 0 km, pelas mesmas razões. Conforme acima relatado, o Ministério da Justiça, não apenas deu provimento/razão à Empresa Recorrida, bem como, contratou e recebeu 10 veículos/ônibus.

O teor completo do recurso, das contrarrazões e a presente decisão que estamos apresentando, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 e PREGÃO 142012. Vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

“Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça.

UBERMAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA –

UBERMAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br**



ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantagem a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham “rodado”. Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica

UBERMAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br**



seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento

UBERMAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br**



da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.”

A concessionária Brasília Motors teve um recurso, quase idêntico, por meio do qual alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos – 0 km – e que os mesmos não teriam garantia, juízo desfavorável a ela, pelo próprio **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. Inconformada, recorreu à Justiça e teve, NOVAMENTE, **decisão desfavorável**, na tentativa de obter uma liminar que impedisse a contratação. Abaixo, apresentaremos a decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal pode ser conhecida, na íntegra, no site www.trf1.jus.br, processo nº 0053492-72.2010.4.01.3400.

Ainda, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável a ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Em ambos os casos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes/Concessionárias, bem como que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destacamos a decisão do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**,

UBERMAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br**



proferida em situação semelhante, no processo **08020.001245/2010-16**, referente à decisão do recurso administrativo relativo ao **Pregão Eletrônico nº 057/2010**.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que um veículo não perde a sua condição de 0 km por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes:

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas,

UBERMAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br**



verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

Mesmo posicionamento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Senão Vejamos:

"DECISÃO DO PREGOEIRO:

REF.: PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 –
PROTOCOLO N.º 4079/2010

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa JR

UBERMAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



Comércio de Caminhões e Peças Ltda. No qual quer que seja revogada a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente.

A recorrente encaminhou eletronicamente, via sistema, sua intenção de recorrer bem como apresentou seu recurso do prazo. Verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos para o seu julgamento encontram-se presentes.

A empresa recorrente alega que os veículos apresentados pelas empresas vencedoras dos itens 1 e 2 não cumprem fielmente as regras do objeto licitado, uma vez que os mesmos não são reconhecidos tecnicamente e juridicamente como veículos zero quilômetro, segundo dispõem as regras emitidas pela Deliberação 64 do CONTRAN, de 30/05/2008 e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que para realizar a entrega dos referidos objetos licitados, as empresas recorridas terão primeiramente que adquirir os veículos perante alguma concessionária ou fabricante, vindo a registrá-los perante o DETRAN, da sede de suas matrizes ou filiais. Nesse momento será realizado o primeiro registro e o primeiro licenciamento do veículo em nome de cada empresa. Que, somente a partir de então, as recorridas poderão transferir os veículos para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de modo a gerar um segundo emplacamento e licenciamento sobre os veículos; transformando-os com isso em veículos semi-novos.

Sustenta que, conforme a disposição legal acima citada, veículos zero quilômetro são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro licenciamento perante o órgão de trânsito competente (DETRAN).

Por sua vez, o primeiro emplacamento somente ocorre no caso do veículo ser adquirido perante a fábrica ou através de uma concessionária – fato este que não acontecerá caso as aquisições sejam realizadas junto às recorridas, já que as mesmas, conforme provam as próprias documentações por elas apresentadas, não são fabricantes de veículos nem tampouco

Concessionárias autorizadas por uma fabricante.

UBERMAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br**



Requer por fim, que o Pregoeiro Oficial, reconsidere a decisão que classificou as empresas recorridas, passando, por conseguinte a desclassificá-las e, por fim, declarar a recorrente classificada, habilitada e vencedora do certame em questão

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran.

Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL.

Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - , circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas.

A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência,

UBERMAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Do exposto, considero que o recurso impetrado pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda é tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal, para no mérito julgar improcedente, mantendo inalterada a decisão de declarar como vencedoras dos itens 1 e 2 as empresas Coserlog e Ubermac, respectivamente.

À Direção-Geral, para análise e decisão.

Natal/RN, 10/09/2010. Anselmo Pereira Silva – Pregoeiro.”

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à REFORMA das exigências editalícias ora combatidas, EXCLUINDO-SE a exigência de “primeiro emplacamento”, mantendo-se somente a exigência de que o veículo seja entregue emplacado e licenciado para o órgão requisitante, bem como ALTERANDO-SE a exigência de certificação do fabricante/montadora, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados, conforme a seguinte sugestão:

“O fabricante/montadora deverá certificar ao CONTRATANTE, no momento da entrega do veículo, que as adaptações (blindagem, acessórios e equipamentos) a serem implementados nos veículos não comprometem a garantia de 36 (trinta e seis) meses.”

Quanto às questões acima debatidas, com fincas à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar essa Administração Pública e seus servidores, ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento. *In casu*, nossa real intenção é poder informar e esclarecer a esta Administração Pública e seus servidores.

UBERMAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.768.884/0001-82 – Rua Duque de Caxias, 450 sl. 302 – Centro Uberlândia – MG
Telefone/Fax: (34) 3216.1500 / 216.1502 – E-mail: ubermac@ubermac.com.br



Busca-se, ainda, com a presente manifestação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da CF; proporcionando a isonomia, a eficiência, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Consubstanciados em todo acima exposto, citamos neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

*“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. **Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal**”*
(Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).

No caso em tela, se a nobre Comissão que elaborou o Instrumento Convocatório se equivocou, *data venia*, ao fazer as exigências ora impugnadas, a falha é por nós considerada inevitável, dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que a Impugnação aos termos do Edital ora formulada haverá de merecer o acolhimento que se espera!

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à REFORMA das exigências editalícias ora impugnadas, conforme sugerido, sob pena de ofensa à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório, além de contraposição às decisões e julgados apresentados.



III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, esta Impugnante, **REQUER:**

- a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
- b) Outrossim, caso não corrigido o Edital e o Termo de Referência, nos pontos ora impugnados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que, **Pedimos Deferimento!**

Uberlândia/MG, 17 de setembro de 2018.

UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
José Ricardo Paes Leme – Representante Legal
CPF: 365.731.326-53 – RG: MG 1.626.493 – SSP/MG